



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.808 - SP (2017/0313471-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO
PROCURADOR : ALINE COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - SP360809
AGRAVADO : SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO
ADVOGADO : MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI - SP297359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 3/STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem pela desnecessidade de produção de provas adicionais, não se vislumbrando cerceamento de defesa no julgamento antecipado da causa, ou incorreção na decisão de improcedência decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).
2. O análise do dissídio jurisprudencial foi obstado pela incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.808 - SP (2017/0313471-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO
PROCURADOR : ALINE COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - SP360809
AGRAVADO : SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO
ADVOGADO : MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI - SP297359

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de minha relatoria, assim ementada (e-STJ fl. 333):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ALEGAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DISPENSADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. URV. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA CONVERSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚM. 7. AGRADO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante, em síntese, que o cerne da questão não gira em torno de questão probatória, mas está pautada em transgressão da lei, porquanto haveria a necessidade de que o Tribunal *a quo* retornasse à fase instrutória, a fim de que o processo seguisse o curso devido.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.808 - SP (2017/0313471-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 3/STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem pela desnecessidade de produção de provas adicionais, não se vislumbrando cerceamento de defesa no julgamento antecipado da causa, ou incorreção na decisão de improcedência decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).
2. O análise do dissídio jurisprudencial foi obstado pela incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, solucionou a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis* (fl. 334e):

Conforme descrito, o alegado procedimento irregular informado pelo autor na inicial e elaborado em apelação não corresponde aos fatos. Indo além, os documentos trazidos não comprovam a ocorrência do alegado prejuízo, mas, ao contrário, demonstram pagamento de valores superiores aos que seriam devidos pela lei federal em abril e maio de 1994, mesmo de acordo com os critérios mais benéficos ao autor. Assim, o que consta dos autos não conduz à conclusão pela necessidade de produção de provas adicionais, não se vislumbrando cerceamento de defesa no julgamento antecipado da causa, ou incorreção na decisão de improcedência.

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0313471-6

AgInt no
AREsp 1.212.808 /
SP

Números Origem: 00096950520138260072 1585/2013 15852013 96950520138260072

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO
PROCURADOR : ALINE COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - SP360809
AGRAVADO : SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO
ADVOGADO : MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI - SP297359

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO
PROCURADOR : ALINE COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - SP360809
AGRAVADO : SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO
ADVOGADO : MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI - SP297359

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.